



PEDROSO, Alan
PÉRIGO, Marcio Fernando
NIEDERMEYER, Thauana Heck
BENDER, Vanessa Laís
BOFF, Victor Eduardo Bertoldi

A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se estudar sobre como é definida a fixação dos subsídios dos agentes públicos, e como o princípio da anterioridade influencia nisto, tratando-se aqui de forma especial aos subsídios dos cargos de chefe do poder executivo.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, por meio de alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98, criou forma diversa da remuneração para efetuação de pagamento aos servidores públicos, denominada SUBSÍDIO.

O Subsídio é forma de pagamento feito em parcela única, não aceitando nenhum acréscimo patrimonial. Seu objetivo é tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos, evitando que qualquer servidor público receba remuneração superior ao padrão.

Desta forma, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória que não seja meramente indenizatória. A intenção do constituinte derivado é inequívoca ao definir que o valor do pagamento (subsídio) pela prestação do serviço deve estar previsto em lei de forma objetiva, em única parcela, proibindo-se as chamadas vantagens pecuniárias.

Assim, a criação dos subsídios através de lei, por intermédio de parcela única, viabiliza o controle da sociedade de maneira mais simplificada em vista dos valores que são pagos às carreiras dos agentes públicos, como contraprestação do serviço prestado.

Neste esboço, há de se destacar o requisito da anterioridade decorre dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade públicas. Assim, há necessidade da fixação impessoal do subsídio seja feita mediante legislatura anterior.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso V, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, aludindo que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Isto é, somente por LEI de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a RESOLUÇÃO ou DECRETO LEGISLATIVO, haja vista que a previsão de LEI é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal.

Suprimidas qualquer das fases do processo legislativo, a LEI que vier a fixar os subsídios dos

agentes políticos do poder executivo será INCONSTITUCIONAL por malferimento ao processo legislativo constitucional, e por corolário não será LEI no sentido técnico-constitucional.

A Constituição Federal exige a observância destes preceitos acima brevemente tracejados sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por VÍCIO no processo legislativo competente.

Da mesma forma, a fixação do subsídio do Chefe do Poder Executivo à nível estadual é fixado por lei, mas de iniciativa da Assembleia Legislativa, devendo seguir o processo legislativo para sua aprovação, conforme dispõe o artigo 28, §3º da CF.

A fixação de subsídios do Presidente, Vice-Presidente e dos Ministros do Estado cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, de acordo com o que esclarece o artigo 49, inciso VIII, da CF.

CONCLUSÃO

Destarte, pelo sucinto estudo de como é feita a fixação dos subsídios dos agentes públicos em especial aos cargos dos chefes do poder executivo, e também sobre o princípio da anterioridade.

Conclui-se que, tal forma de fixação somente por lei e por parcela única, torna melhor e mais simples o controle da sociedade, em vista dos valores que são pagos aos agentes públicos, como contraprestação do serviço prestado.

Dessa forma, sobre o princípio da anterioridade, decorrente dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, foi retirado com a EC 19/98, ou seja, não é mais obrigatório para o caso dos prefeitos, mas as Leis Orgânicas tem a liberdade para criar a obrigatoriedade da aplicação de tal princípio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília: 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1988**. Brasília: 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.